



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.619 - DF
(2013/0103276-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BERENICE DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR SER O CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170-36. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos e nos termos das cláusulas avençadas, concluiu que a recorrente não se incumbiu de comprovar que a capitalização dos juros efetivamente existiu. Assim, torna-se irrelevante a discussão acerca da legalidade ou não de sua cobrança.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.619 - DF
(2013/0103276-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BERENICE DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BERENICE DE SOUSA GOMES contra decisão monocrática deste Relator, de fls. 550/553, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos.

Em suas razões, aponta a existência de omissão e obscuridade no julgado, sob o fundamento de que os arestos contidos na decisão recorrida reproduzem o entendimento consolidado do STJ de que só é cabível a capitalização mensal de juros a partir da data de 31/3/2000 e que, sendo o contrato objeto da lide de 3/11/1993, não é cabível a capitalização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.619 - DF
(2013/0103276-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BERENICE DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifica-se que não há vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Embora a recorrente alegue existir omissão e obscuridade no julgado, vê-se que a parte embargante pretende, em verdade, a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O inconformismo, no entanto, não merece acolhimento.

A decisão atacada é clara ao mencionar que o reconhecimento da ilegalidade na aplicação da Tabela *Price* dependeria da comprovação, por parte do recorrente, de que no contrato em questão houve amortização negativa, providência da qual não se incumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, *in verbis*:

"Ademais, esta Corte Superior de Justiça entende que "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, Segunda Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006). Então, eventual capitalização não decorreria da utilização, por si só, do Sistema Price, que apura, de início, os juros vencidos em todo o período contratual, mas da dinâmica da relação contratual, como, por exemplo, quando o valor da prestação apresentar-se insuficiente para quitar a parcela referente aos juros, ensejando a incorporação do resíduo dos juros ao saldo devedor e, por conseguinte, incidência de novos juros na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação subsequente.

Ocorre que no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não restou demonstrada a existência de amortização negativa, nos seguintes termos:

"Quanto ao Sistema de Amortização Francês, conhecido como tabela price, por si só não gera a capitalização mensal de juros. Isso porque, na aplicação da tabela price, os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, de modo que não há cobrança de juros sobre juros (APC 2006.01.1.036303-0, Relator Des. Jair Soares, 6ª Turma Cível, DJ 18.10.2007).

*Relativamente à capitalização mensal de juros, mormente por amortização negativa, cumpre enfatizar que a autora nada demonstrou porque, embora pugnada, prova pericial não se realizou e o feito foi julgado, sem que ao menos haja recurso voltado à anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, e, neste compasso, **a autora não cumpriu com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.***

Assim, não tem cabimento concluir pela capitalização mensal de juros, inclusive porque, na aplicação da tabela price, os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, de modo que não há cobrança de juros sobre juros.

(...)

De outro lado, não cabe falar-se em modificação de cláusula para substituição da tabela price pelo Sistema de Amortização Constante. A mera discordância do contraente, por compreender um sistema mais justo para o contrato, não basta para modificação unilateral da avença." (e-STJ, fls. 357/359)

Como se vê, a decisão recorrida não rejeitou o pleito da embargante por considerar que a capitalização de juros é legal, por ter sido o contrato em questão firmado antes ou depois da edição da MP nº 2.170-36/2001, mas sim por entender que a recorrente em nenhum momento de incumbiu de comprovar que a capitalização dos juros efetivamente existiu. Assim, torna-se irrelevante a discussão acerca da legalidade ou não de sua cobrança.

Diante do exposto, recebem-se os presentes embargos como agravo regimental, devendo este ser improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0103276-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 325.619 / DF**

Números Origem: 20050110338944 20050110338944AGS 20050110338977 338942220058070001 33894405
3389442005

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERENICE DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BERENICE DE SOUSA GOMES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA
BRENDA RESENDE ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.